



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 03/03/15

62 TC-001860/026/13

Prefeitura Municipal: Queiroz.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Walter Rodrigo da Silva.

Acompanha(m): TC-001860/126/13.

Advogado(s): Matheus Januário Pereira.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-18 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ, pertinentes ao exercício de 2013.

1.2. A Unidade Regional de Adamantina – UR/18 - registrou, na conclusão de seu relatório, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- LOA permite abertura de crédito suplementar de 20%, que, somados aos 12% destinados a suprir insuficientes dotações orçamentárias relativas a pessoal, dívida pública, precatórios e despesas à conta de recursos vinculados, chega ao total de 32%, muito acima, portanto, da inflação do período;
- LOA com inobservância ao princípio da exclusividade, estabelecido no art. 165, § 8º, da CF;
- Não elaboração pela Origem do Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme estabelecido na Lei nº 11445/2007;
- Relatório de Atividades com distorção e erro de preenchimento;

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- No exercício de 2013 ainda não havia sido criado na Prefeitura o Serviço de Informação ao Cidadão, conforme imposição do art. 9º da Lei nº. 12.527/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DO CONTROLE INTERNO

- O Sistema de Controle Interno não está regulamentado, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição, além do responsável produzir relatórios periódicos padronizados;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Abertura de créditos suplementares com amparo no excesso de arrecadação, sendo que, no exercício, o município teve déficit de arrecadação, em contrariedade ao art. 43 da Lei 4.320/64;

DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 12,88% no saldo da dívida ativa embora tenha ocorrido cobrança amigável, porém não houve protesto extrajudicial visando ao recebimento dos créditos;
- A composição da dívida ativa nas peças contábeis não desconsidera créditos prescritos, atualização monetária dos valores inscritos e provisão para perdas, com prejuízo ao disposto no art. 83 da Lei nº. 4.320/64;

ENSINO

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não participa da elaboração da proposta orçamentária do fundo, em desacordo com o estipulado no art. 24, § 9º, da Lei nº 11.494/2007;
- Descumprimento do piso nacional do magistério em relação aos professores de educação infantil;

SAÚDE

- **Outros aspectos do financiamento da Saúde Municipal:** Conselho de Saúde não foi consultado sobre as prioridades orçamentárias do setor, em contrariedade ao art. 30, § 4º, da Lei Complementar nº 141/2012; no exercício de 2013 o ente municipal não cumpriu as metas físicas para a saúde apresentadas na LDO e os profissionais da saúde não têm feito com regularidade cursos de aperfeiçoamento; Programa da Saúde da Família do município de Queiroz funciona em instalações precárias e o médico do PSF não cumpre o horário integralmente, comprometendo o atendimento dos pacientes que dependem do referido programa;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- **GASTOS COM COMBUSTÍVEL:** Controle de combustível ineficiente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- **ADIANTAMENTOS:** Despesas com adiantamentos não discriminam o número de pessoas que participaram de eventos, em prejuízo da transparência dos atos da Administração Pública;
- **DESPESAS SEM TRANSPARÊNCIA:** Despesas sem transparência, com descrições genéricas como “Assistência Técnica em Informática”, não sendo possível aferir quais os equipamentos que passaram por assistência;
- **DESPESAS COM PROFISSIONAIS SEM A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS:** Despesas com profissionais em vários meses do ano sem formalização de contrato, em desacordo com o § 4º do artigo 62 da Lei 8.666/93;
- **DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU PESQUISA DE PREÇOS:** Realização de despesas sem licitação ou pesquisa de preços com serviços profissionais, elaboração de projetos e medicamentos. Proposta de **RECOMENDAÇÃO** para que aprimore o planejamento de suas compras e contratação de serviços, realizando licitações ou pesquisa prévia de preços, conforme o caso;

ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS

- Controle de combustíveis ineficiente e inexistência de controle de peças no almoxarifado, evidenciando a ineficiência do Sistema de Controle Interno que, em seus relatórios periódicos padronizados, não apontou as falhas citadas;
- Setor de Almoxarifado do Centro de Saúde de Queiroz não registra todas as saídas de medicamentos, com prejuízo ao controle do estoque, podendo prejudicar sua regular distribuição à população, visto que não é possível verificar com a necessária antecedência a possibilidade da falta para que sejam repostos a tempo;
- Não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, contrariando o artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;

LICITAÇÕES

- Edital sem menção ao art. 44 da Lei Complementar n.º 123/06: Edital do Convite n.º 07/2013 não menciona como critério de desempate a preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme o artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/06;
- **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:** Contratação de shows artísticos por meio de intermediários, com inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 25, III, da Lei n.º 8.666/93;

CONTRATOS

- **EXECUÇÃO CONTRATUAL:** Contrato s/n.º firmado com Auto Posto Alvorada de Queiroz Ltda.: descumprimento parcial do contrato sem que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Prefeitura Municipal aplicasse as penalidades estabelecidas no contrato; Contrato s/nº firmado com Forsaitt Comercial Técnica Ltda.: não cumprimento do prazo estabelecido no contrato, sem justificativa e sem a realização de aditivo, com ausência da aplicação de penalidades estabelecidas no próprio contrato;

PESSOAL

- Pagamento de horas extras habituais a servidores no exercício de 2013;
- Pagamento de horas extras a funcionário detentor de cargo em comissão em desacordo com o art. 168, parágrafo único, da Lei nº 584/99;
- Total de horas extras pagas aos funcionários divergentes das horas extras anotadas no registro de ponto eletrônico;
- Diversos servidores em desvio de função, com ofensa ao art. 37, II, CF/88 e contrariando expressa recomendação desta Corte de Contas para sua regularização;
- Desvio de função do ocupante do cargo de contador ofende, ainda, aos princípios da eficiência e economicidade, posto que, enquanto mantém seu contador concursado trabalhando em secretaria de escola, a Prefeitura despende R\$ 54.000,00 por ano com empresa terceirizada para pagamento de serviços contábeis

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento aos artigos 2º, 3º e 5º das Instruções 2/2008 pelo envio intempestivo de informações ao sistema Audesp;
- Desatendimento no exercício de 2013 de diversas recomendações deste E. Tribunal de Contas;

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório da Fiscalização.

1.4. A **Assessoria Técnica**, quanto aos aspectos **econômico-financeiros**, afirmou que o Município caminhou na direção do equilíbrio previsto no art. 1º da LRF.

Concluiu pela emissão **de parecer favorável** às contas da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. A Assessoria Técnica, sob os aspectos jurídicos, consignou que, em relação aos defeitos registrados na parte final do relatório de fiscalização, não constituem gravame capaz de comprometer as contas do exercício, sugerindo alerta para que a Prefeitura adote medidas corretivas.

Sugeriu recomendações para que a municipalidade adote providência visando corrigir as impropriedades relativas à elaboração da LOA; serviço de informação ao cidadão; ao controle interno; controle dos gastos com combustíveis; setores de almoxarifado e bens patrimoniais; divulgação dos atos de gestão; apontamentos relativos às despesas; setor de pessoal.

Entendeu o órgão técnico que reclamam rigorosa observância as regras grafadas na Lei Federal 8.666/93, diante das falhas, sem prejuízo de eventual exame da matéria em separado.

A Assessoria Técnica e sua Chefia propugnaram pela emissão de **parecer favorável**.

1.6. O Ministério Público de Contas, também, opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, com recomendações e ressalvas listadas às fls. 117/118 dos autos, propondo a formação de autos próprios para análise da contratação de shows artísticos por inexigibilidade de licitação e pagamento de horas extras habituais e servidores em desvio de função.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ, pertinentes ao exercício de 2013.

2.2. Os setores mais relevantes, no que diz respeito à prestação de contas da Administração Financeira, receberam os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,16%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	68,27%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	15,63%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	37,61%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município quitou os precatórios judiciais a que estavam obrigados a pagar		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. Na análise dos demonstrativos, a fiscalização da Casa apurou que os índices nas áreas de Saúde e Ensino, para os fins de atendimento aos dispositivos constitucionais, culminaram em investimentos superiores aos mínimos obrigatórios.

A despesa com Pessoal, ao final do exercício, não ultrapassou o limite legal, revelando observância da Administração no trato do assunto.

2.4. No setor econômico-financeiro, é possível qualificar como adequada a gestão de que se cuida, levando em conta a obtenção de superávit orçamentário de R\$ 1.182.817,46, equivalente a 6,98% das receitas arrecadadas, com reflexo positivo nos demais resultados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Os resultados econômico e patrimonial apresentaram resultados positivos, com destaque ao crescimento positivo no resultado financeiro de 236% em relação ao exercício anterior.

Houve responsabilidade na gestão fiscal, pois o saldo da dívida de longo prazo foi reduzido em 12%, em relação a 2012, representando apenas 4% da receita corrente líquida.

2.5. Quanto à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições, correspondentes a 19,06% da despesa fixada, verifico que, mesmo não superando o limite de 20% autorizado na Lei Orçamentária Anual, há dispositivo que exclui do referido limite os créditos destinados a suprir insuficientes dotações orçamentárias como pessoal, dívida pública e outras, até o limite de 12% das despesas previstas no orçamento, aumentando o limite para 32% da despesa.

Tal dispositivo, de fato, torna sem efeito o limite estabelecido, proporcionando ao Executivo a possibilidade de alterar o planejamento da forma que considerar oportuna.

Sobre a questão, é necessário lembrar que o mecanismo de abertura de créditos adicionais serve para dar flexibilidade ao orçamento, contudo, o meticuloso planejamento minimiza a ocorrência de imprevistos, e, nessa ótica, este Tribunal, em firme jurisprudência expressada no Comunicado SDG nº 29/2010, recomenda que a alteração da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapole o índice de inflação.

Apesar dessa incongruência, o procedimento adotado não causou dificuldade nos sistemas orçamentário e financeiro, podendo a falha ser alçada ao campo das **recomendações**, para que, doravante, a Origem aprimore as peças de planejamento, com o intuito de não ultrapassar o limite inflacionário previsto para o exercício.

2.6. Ainda no tocante ao setor de planejamento, verificou-se a não elaboração do Plano de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em sua defesa, o Responsável anunciou que o Município celebrou convênio com a Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos e aguarda o auxílio para realização do objeto.

Devido ao anúncio, a fiscalização em próximo roteiro deverá verificar a implementação do referido Plano.

2.7. No tocante ao serviço de acesso à informação, afirmou o responsável que, ao tomar conhecimento dessa pendência, encaminhou ao legislativo o Projeto de Lei nº 05/2014, convertido na Lei nº 996/2014.

De qualquer forma, deve a municipalidade atentar aos exatos termos do que prescreve a Lei 12.527/2011.

2.8. Com relação a não implantação do Controle Interno, noticiou o responsável que já há servidor efetivo responsável pelo controle interno e que o mesmo apresenta periodicamente os relatórios de suas funções constitucionais.

Sobre a regulamentação do sistema, o senhor Prefeito informou que se deu por intermédio do Decreto nº 044/2013.

Nada obstante, bom lembrar que o Comunicado SDG nº 32/2012 pode ser consultado, para o aprimoramento do sistema.

2.9. No tópico ‘demais despesas elegíveis para análise’, os desacertos observados no controle de combustível da frota de veículos; nas despesas com adiantamentos; nos processos de despesas com descrições genéricas, bem como nas despesas com profissionais sem a formalização de contratos, podem ser relevados, no entanto, deverá a origem adotar providências de regularização.

2.10. Quanto às impropriedades constatadas em licitações e contratos, algumas podem ser alçadas ao campo das recomendações, no entanto, os processos de inexigibilidade de licitação, que objetivaram a contratação de shows artísticos por intermediários, deverão ser tratados em autos próprios para maior aprofundamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10.1. No setor de pessoal, houve apontamentos sobre o pagamento de horas extras em quase todos os meses, sendo que parte deles receberam habitualmente todos os meses do ano.

O responsável defendeu que, pelo fato do Município ser pequeno e contar com número reduzido de pessoal, em determinados setores há necessidade de horas extras constantes, como alguns motoristas e servidores da área da saúde e outros da área administrativa que se deslocam para cidades vizinhas.

Argumentou, ainda, que o valor global pago a esse título está dentro da razoabilidade em função do número de funcionários que prestam serviços extraordinários em benefício da população.

Creio podem ser acolhidas em parte as argumentações, no entanto, o Município deverá rever os critérios para sua concessão, o que desde já fica recomendado.

2.10.2. Do mesmo modo deverão ser revistos os casos de funcionários em desvio de função, lembrando que o desacerto foi objeto de recomendações para correção nas contas de 2011, processo TC-1203/026/11.

2.11. Os apontamentos remanescentes, relativos aos itens: “dívida ativa”; “ensino”; “saúde”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”, são passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.12. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- aprimore as peças de planejamento, conforme mencionado no corpo do voto, com o intuito de não ultrapassar o limite inflacionário previsto para o exercício;
- institua o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- atente aos exatos termos do quanto prescreve a Lei 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação;
- adote providências para eliminar os desacertos apontados no controle de combustível da frota de veículos; nas despesas com adiantamentos; nos processos de despesas com descrições genéricas, bem como nas despesas com profissionais sem a formalização de contratos;
- observe com rigor a Lei Federal 8.666/93, sobre licitações e contratos;
- providencie a revisão dos critérios para autorização de horas extras e remanejamento de pessoal efetivo dos seus cargos de origem;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “ensino”; “saúde”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Proponho a formação de autos próprios distintos para exame das contratações de shows artísticos por inexigibilidade de licitação.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO